

Admitida a
21-09-2016

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 168/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicita a alteração do Estatuto do Provedor da Justiça, reforçando os poderes desta entidade.

Entrada na AR: 12 de agosto de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: José Manuel Rodrigues Abreu

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 12 de agosto de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 14 de setembro de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José de Matos Correia, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

I. A petição

O peticionante, José Manuel Rodrigues de Abreu, vem solicitar, através desta petição, a intervenção da Assembleia da República no sentido de ser promovida alteração ao Estatuto do Provedor de Justiça.

No texto da petição, o autor propõe que seja incluído no Estatuto do Provedor de Justiça disposições idênticas às constantes do [Decreto da Assembleia n.º 40/XIII](#) – que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro, no que concerne ao direito de queixa em caso de falta de resposta no prazo cominado ao pedido de acesso a documento administrativo, indeferimento, ou satisfação parcial de pedido ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos (*vd.* artigo 16.º), e à da obrigação de remessa das reclamações apresentadas às deliberações da CADA, ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, quando mantidas, num prazo de 10 dias (*vd.* artigo 36.º).

Alerta, ainda, para a necessidade inclusão no Código do Procedimento Administrativo da obrigatoriedade do princípio da clareza e da transparência das correspondências na Administração Pública, pois que a linguagem utilizada não permite, por regra, uma interpretação segura, mesmo no que respeita à fundamentação das decisões comunicadas.

Por fim, solicita que lhe seja dado conhecimento sobre a posição da Senhora Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa e do Senhor Ministro do Trabalho,

Solidariedade e Segurança Social, alertando para a necessidade de debate desta matéria na Assembleia da República.

II. Análise da petição

Da admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Neste sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que nos termos do n.º 1 do artigo 23.º (*Provedor de Justiça*) da Constituição da República Portuguesa “*Os cidadãos podem apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as apreciará sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças.*”. Por tal motivo, os atos do Provedor de Justiça estão sujeitos a um princípio de irrecorribilidade, nos termos do artigo 36.º do [Estatuto do Provedor de Justiça](#), aprovado pela Lei n.º 9/2001, de 9 de abril, na sua atual redação.

De notar que, em sentido inverso ao ora peticionado, foi apresentada a [Petição n.º 34/XII/1.ª](#) onde é solicitada a reflexão sobre a utilidade da Provedoria de Justiça, e consequentemente que se pondere a sua extinção.

Quanto à necessidade de inserção de um princípio de clareza e transparência na correspondência da Administração Pública, expõe-se que o artigo 151.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, com a epígrafe “*Menções Obrigatórias*” do ato administrativo, refere no seu n.º 2 que estas “*devem ser enunciadas de forma clara, de modo a poderem determinar-se de forma inequívoca o seu sentido e alcance e os efeitos jurídicos do ato administrativo.*”.

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor audição do peticionante (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
2. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo Relator, seja enviada cópia da petição ao Senhor Provedor de Justiça, para conhecimento e eventual pronúncia sobre a proposta do cidadão, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, bem como, a final, aos Grupos Parlamentares para, querendo, e em sede de revisão constitucional, ponderarem acerca da adequação e oportunidade de aprovação de alteração legislativa no sentido apontado pelo peticionante, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 19.º da mesma Lei.**

Palácio de S. Bento, 19 de setembro de 2016

A assessora da Comissão



(Ágata Fernandes Leite)